



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.001016/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.093 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente SUELI APARECIDA ROMAR MINELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O contribuinte poderá deduzir na declaração de ajuste anual os valores a título de imposto retido na fonte apenas nas hipóteses em que possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.091, de 03 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13820.000189/2010-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao Ano-calendário: 2004, constituído em decorrência da compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte, de modo que o imposto suplementar foi exigido juntamente com a aplicação da multa de 75% e os juros de mora.

Depreende-se da leitura da descrição dos fatos e enquadramento legal constante do Auto de Infração que a autoridade lançadora acabou concluindo pela lavratura do Auto com base nos motivos abaixo reproduzidos:

“Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes.

GLOSA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

[...]

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei no 9.250/95, arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 — R1R199.”

A contribuinte foi notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação em que suscitou, em síntese, que o imposto de renda retido na fonte não foi recolhido pela fonte retentora e que a mesma não havia cumprido com a obrigação de informar ao Fisco através da entrega de DIRF. A contribuinte acostou aos autos cópias de recibos de aluguel, demonstrativo dos valores recebidos e o próprio contrato de aluguel.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, em Acórdão, a DRJ entendeu por julgá-la improcedente. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção; o contribuinte não apresentou provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

A contribuinte foi devidamente intimada do resultado da decisão de primeira instância e entendeu por apresentar Recurso Voluntário, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

Que a autoridade julgadora de 1ª instância não procedeu com a análise da documentação juntada, pois tanto os recibos de aluguéis emitidos quanto a extratos da corrente em que os valores foram depositados e o próprio contrato de locação foram desconsiderados, de modo que a recorrente nada deve ao Fisco

Que a autoridade julgadora também não se manifestou sobre a prática contumaz da J.P Molas Ltda em não declarar e recolher os valores a título de imposto de renda retido na fonte e que tal prática representa apropriação indébita;

Que nas hipóteses em que o locatário é pessoa jurídica e o locador é pessoa física, o regime de tributação é realizado a partir da sistemática da retenção na fonte, de modo que a pessoa jurídica é obrigada a fazer a retenção do imposto, restando-se observar, portanto, que o artigo 45 do Código Tributário Nacional acaba atribuindo à fonte pagadora da renda a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam;

Que o substituto tributário não é o contribuinte por não se relacionar diretamente com o fato gerador, mas é, isso sim, o responsável pelo adimplemento da obrigação tributária, podendo-se destacar, aqui, que o artigo 121 do Código Tributário Nacional explicita claramente que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada pelo pagamento do tributo, sendo que no caso de substituição tributária a obrigação de recolher o tributo passa a ser do substituto enquanto responsável e não do substituído;

Que resta claro que nos casos em que as pessoas jurídicas pagam aluguéis às pessoas físicas há obrigação de retenção do imposto de renda na fonte por parte da fonte pagadora em decorrência da substituição tributária, sendo que se, por um lado, a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente na fonte é atribuída à fonte pagadora, por outro, o beneficiário do rendimento deve comprovar que recebeu o valor a menor devido à retenção na fonte, de modo que a partir dessa comprovação a responsabilidade passe a ser integral da pessoa jurídica, que, no caso, é a locatária do imóvel; e

Que a documentação acostada aos autos bem comprova que o aluguel recebido sempre foi a menor em decorrência da dedução do imposto de renda na fonte, sendo que referida documentação não foi observada, restando-se concluir, portanto, que houve a comprovação de que o valor do imposto de retido na fonte é de responsabilidade do substituto tributário que, no caso, é a pessoa jurídica locatária do imóvel.

Com base em tais alegações, a recorrente requer que o lançamento seja julgado improcedente, bem assim que a empresa J.P Molas Ltda, retentora do imposto de renda retido na fonte, seja responsabilizada e cumpra todas as obrigações legais impostas para que, ao final, não tenha de arcar com o recolhimento do imposto sobre aquilo que nunca recebeu, pois o imposto, no caso, deve ser retido e recolhido pela fonte retentora.

Passemos, então, ao exame das alegações tais quais formuladas, observando-se, de logo, que a autuação fiscal em discussão foi lavrada com base no artigo 12, inciso IV da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, combinado com os artigos 7º, parágrafos 1º e 2º,

87, inciso IV, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos aqui discutidos¹. Veja-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Decreto nº 3.000/99

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

[...]

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (grifei).

Pelo que se pode notar, a legislação vigente à época dos fatos aqui discutidos dispunha claramente que o imposto retido na fonte poderia ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual apenas se o contribuinte comprovasse a devida retenção em seu nome realizada pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na tentativa de comprovar a respectiva retenção, a recorrente acostou aos autos (i) cópias de recibos de aluguéis, (ii) demonstrativo de valores e (iii) o contrato de locação firmado com a J.P. Molas Ltda e cujo prazo de vigência iniciou-se em 21.02.1999 e findou-se em 20.02.2000, sendo que em sede recursal a recorrente entendeu por juntar cópias dos extratos de conta bancária relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2005.

Por outro lado, verifique-se que não foi acostado aos autos qualquer documento emitido pela empresa locatária indicando a efetiva retenção do imposto de renda supostamente incidentes sobre os valores pagos a título de aluguel pela locação do bem imóvel tal qual descrito no contrato de locação de e-fls., sem contar que a empresa J.P. Molas também não apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) no referido ano-calendário discutido.

Compulsando a documentação acostada aos autos, é de se reconhecer, em primeiro lugar, que as cópias dos recibos não possuem valor probatório suficiente para

¹ Confira-se que de acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

comprovar a devida retenção do imposto por parte da J.P. Molas Ltda, já que se tratam de documentos produzidos unilateralmente pela própria recorrente.

Em segundo lugar, note-se que o contrato de locação juntado às e-fls. indica a existência de vínculo locatício entre a recorrente e a empresa J.P. Molas Ltda apenas no período de 21.02.1999 a 20.02.2000, sendo que não há qualquer informação ou comprovação de que o vínculo contratual permaneceu vigente durante os anos subsequentes e, principalmente, durante o ano-calendário de 2005.

Do mesmo modo, o demonstrativo de valores recebidos acostados às e-fls. também não apresenta força probante suficiente para comprovar a devida retenção do imposto, já que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por fim, verifique-se, ainda, que os extratos bancários colacionados às e-fls., relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2005 também não indicam que os créditos ali registrados nos respectivos valores tais quais discriminados tenham sido objeto de transferências realizadas pela empresa J.P. Molas Ltda a título de pagamento de aluguel pela locação do imóvel discriminado no contrato de locação de e-fls.

Acrescente-se, ainda, que alegações de que a J.P. Molas Ltda era responsável pelo retenção e recolhimento do imposto nos termos dos artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional também não devem ser acolhidas, já que, no caso, a recorrente deveria ter comprovado à luz da legislação vigente que houve efetiva retenção para fins de dedução do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do artigo 87, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 3.000/99.

Além do mais, destaque-se que de acordo com a Súmula CARF nº 12, a constituição do crédito tributário perante a pessoa física nas hipóteses de omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é devida ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Confira-se:

“Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Por essas razões, entendo que a recorrente não comprovou que o imposto foi efetivamente retido em seu nome pela fonte pagadora nos termos do artigo 87, § 2º do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos aqui discutidos, sem contar que a constituição do crédito tributário perante a pessoa física nas hipóteses de omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é devida ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas, em que pese os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator